

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547708 - SP
(2019/0213472-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP098835
AGRAVADO : FAMING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REPR. POR : HO FANG YANG
ADVOGADO : SIRAGON DERMENJIAN - SP016821
INTERES. : ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL SOARES PEREIRA - SP330693
DANIELA PINHEIRO DA SILVA - SP436784

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRADO INTERNO. PRAZO DOS ARTS. 1.021 E 1.070 DO NCPC. INTIMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. É intempestivo o agrado interno interposto fora do prazo de quinze dias previsto nos arts. 1.021, c/c o art. 1.070, do NCPC e 258 do RISTJ.
3. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.708 - SP (2019/0213472-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP098835
AGRAVADO : FAMING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REPR. POR : HO FANG YANG
ADVOGADO : SIRAGON DERMENJIAN - SP016821
INTERES. : ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL SOARES PEREIRA - SP330693
DANIELA PINHEIRO DA SILVA - SP436784

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FAMING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (FAMING) ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança contra ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (ALESSANDRA e ANTONIO), em razão de contrato de locação de imóvel.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente, e a reconvenção apresentada por ALESSANDRA, por sua vez, foi julgada improcedente.

ANTONIO e ALESSANDRA interpuseram, individualmente, recursos de apelação, que foram desprovidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão, assim ementado:

LOCAÇÃO — Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança — Prejudicada á pretensão de despejo, ante a desocupação do imóvel pela locatária — Legitimidade passiva do fiador para o pedido de cobrança — art. 62, II da Lei 8.245/91 — Débito incontroverso — Ausência de prova do pagamento — Cobrança excessiva em juízo — Imprescindível a má-fé do cobrador para a aplicação da multa legal — Exegese do art. 940 do Código Civil — Sem hipótese para aplicação da multa do art. 43, III da Lei 8.275/91 — Locatária que não tem legitimidade para pleitear em juízo tal montante — Sentença mantida. Apelações não providas (e-STJ, fl 284).

Os embargos de declaração opostos por ANTONIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 298/302).

Irresignado, ANTONIO interpôs recurso especial com base no art. 105,

III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 37, parágrafo único, e 43, II e III, da Lei nº 8.245/1991, porque (1) é proibido cumular duas ou mais garantias no contrato de locação; e (2) deve ser aplicada a multa prevista no art. 43, III, da Lei nº 8.245/1991, pois ocorreu a cobrança antecipada do valor locativo, não sendo possível prevalecer o entendimento do acórdão recorrido de que houve mero repasse do valor equivalente ao profissional que intermediou a negociação entre as partes.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 351/356).

O TJSP inadmitiu o apelo nobre por (1) não ter sido demonstrada a violação dos preceitos arrolados; e (2) incidir as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

ANTONIO interpôs agravo em recurso especial sustentando (1) usurpação da competência desta Corte pela decisão agravada; (2) que foram atendidos os requisitos necessários à admissão do recurso; e (3) que são inaplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 378/382).

O agravo foi conhecido, mas o apelo nobre não foi conhecido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

LOCAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA INFRINGÊNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS ARROLADOS QUE ENCONTRA-SE OBSTADA NAS SÚMULAS N º 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fls. 404/407).

Nas razões deste agravo interno, ANTONIO afirmou **(1)** a violação do princípio da colegialidade; e **(2)** que é proibido cumular duas ou mais espécies de garantias no contrato de locação, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei do Inquilinato (e-STJ, fls. 445/456).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 458/464).

É o relatório

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.708 - SP (2019/0213472-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP098835
AGRAVADO : FAMING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REPR. POR : HO FANG YANG
ADVOGADO : SIRAGON DERMENJIAN - SP016821
INTERES. : ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL SOARES PEREIRA - SP330693
DANIELA PINHEIRO DA SILVA - SP436784

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO INTERNO. PRAZO DOS ARTS. 1.021 E 1.070 DO NCPC. INTIMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias previsto nos arts. 1.021, c/c o art. 1.070, do NCPC e 258 do RISTJ.

3. Agravo interno não conhecido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.708 - SP (2019/0213472-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP098835
AGRAVADO : FAMING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REPR. POR : HO FANG YANG
ADVOGADO : SIRAGON DERMENJIAN - SP016821
INTERES. : ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL SOARES PEREIRA - SP330693
DANIELA PINHEIRO DA SILVA - SP436784

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por ter sido interposto intempestivamente.

Do agravo

ANTONIO afirmou a violação do princípio da colegialidade. Aduziu que é proibido cumular duas ou mais espécies de garantias no contrato de locação, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei do Inquilinato.

Contudo, a decisão monocrática, ora agravada, foi publicada aos 2/12/2019 (e-STJ, fl. 408).

Assim, o prazo de quinze dias para a interposição do agravo interno teve início aos 3/12/2019 (terça-feira) e exauriu-se em 4/2/2020 (terça-feira). A petição do presente recurso, contudo, foi protocolada somente aos 27/2/2020 (quarta-feira) conforme se constata às e-STJ fls. 445/456.

Dessa forma, é intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias previsto nos arts. 1.021, c/c o art. 1.070, do NCPC e 258 do RISTJ.

Cumpre destacar que não se aplica o prazo em dobro, apesar da

existência de litisconsórcio, porque (i) o processo é eletrônico; e (ii) os embargos de declaração opostos por ALESSANDRA suspenderam apenas o prazo para o seu recurso, visto que a decisão monocrática embargada era prejudicial apenas a ela.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. EXEGESE DOS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.003, § 5º DO CPC/2015. 2. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. PROCESSO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso especial foi protocolado na vigência do CPC/2015, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 5º, do NCPC. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão proferida na origem.

2. O processo passou a ser eletrônico no âmbito do Tribunal de origem, não havendo que se falar em prazo recursal em dobro, nos termos do art. 229, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.515.626/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/11/2019, DJe 21/11/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS, COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E CANCELAMENTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ART. 229 DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos, com pedido de rescisão contratual e cancelamento de títulos de crédito.

2. O prazo em dobro do art. 229 do CPC/2015 existe em relação ao recurso cabível contra a decisão prejudicial aos litisconsortes, mas passa a ser simples para os recursos posteriores, caso apenas um dos litisconsortes tenha recorrido. Na espécie, a prerrogativa processual da contagem do prazo em dobro deixou de existir apenas para os recursos posteriores ao recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.763.754/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 9/9/2019, DJe 11/9/2019)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.547.708 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0213472-0

Número de Origem:

00165643420128260002 947/2012 165643420128260002 9472012

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL SOARES PEREIRA - SP330693

DANIELA PINHEIRO DA SILVA - SP436784

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADOS : EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP098835

AGRAVADO : FACING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REPR. POR : HO FANG YANG

ADVOGADO : SIRAGON DERMENJIAN - SP016821

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADOS : EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP098835

AGRAVADO : FACING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REPR. POR : HO FANG YANG

ADVOGADO : SIRAGON DERMENJIAN - SP016821

INTERES. : ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL SOARES PEREIRA - SP330693

DANIELA PINHEIRO DA SILVA - SP436784

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020